HABEAS CORPUS Nº 504.024 - RR (2019/0104210-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LAYLA HAMID FONTINHAS
ADVOGADO : LAYLA HAMID FONTINHAS - RR000350B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : DIEGO ALBUQUERQUE DOS REIS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Diego Albuquerque dos Reis Anjos** – preso, desde **27/10/2018**, em razão de suposta associação e tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006), ao portar *34 invólucros de plástico ("trouxinhas") de cocaína,* ***contendo 106 g de cocaína,*** *e mais 2 pedras de substância aparentando ser "crack pasta base de cocaína", além uma* ***balança de precisão****, R$90 (noventa reais) em espécie, um* ***caderno com anotações de traficância****, 2 relógios,* ***7 celulares****, um cordão dourado e 1 par de brinco dourado, além de tesoura e linha, o que evidencia, sem margem para dúvida, o tráfico de drogas, além de se tratarem de objetos destinados à fabricação de drogas* (fl. 55) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Roraima, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 9000274-28.2019.8.23.0000/RR), mantendo decisão do Juízo de Direito Criminal da comarca de Rorainópolis/RR, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal (Autos n. 0800022-04.2019.8.23.0047/RR).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 79):

> *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS MENTAIS. NÃO CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
>
> 1. Tendo em vista que a impetrante não demonstrou de forma cabal que o paciente possui problemas mentais e que esses não são compatíveis com o cárcere, não há que se falar na revogação da segregação por este fato. Ademais, já foi instaurado incidente de insanidade mental, o qual é o meio adequado para discutir essa questão.
> 2. Ordem denegada.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/8).

Aduz a parte impetrante que *o paciente encontra-se preso há 05 meses e 02 dias (153 dias), sofre de transtorno mental grave e irreversível, sendo que desde a data da sua prisão não vem tomando seus medicamentos, que são controlados, conforme laudos anexos* (fl. 6).

Postula, em liminar no mérito, a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/8).

É o relatório.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar, fez menção ao fato de que o paciente já foi preso por idêntico delito, estando o processo ainda em curso. Além disso, afirmou que os petrechos encontrados (balança de precisão e caderno com anotações de traficância, entre outros) autorizam, em princípio, a conclusão de mercancia de drogas, bem com explicitou que existem contundentes indícios de participação do denunciado em facção criminosa FDN – *porque, segundo o próprio relatou, ao tentar denunciar outros membros da organização, foi agredido a pauladas e levou um tiro de revólver* (fls. 51 e 52).

Ilustrativamente: [...] *São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela apreensão* [...] *de outros petrechos comumente destinados ao comércio ilícito de entorpecentes (**balanças de precisão e caderneta com anotações**)* [...] (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019 – grifo nosso).

Logo, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a

pretensão liminar disposta na impetração, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto (fls. 54/57; 50/53 e 72/79).

Nesse sentido: [...] *"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014)* [...] (HC n. 481.426/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,DJe 26/3/2019).

Em acréscimo, neste exame prelibatório, o entendimento deste Superior Tribunal é assente no *sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la* (RHC n. 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Afora isso, nos termos do voto condutor do acórdão impugnado, *in verbis*: *embora a impetrante alegue que o Paciente sofre de transtorno mental grave, cumpre esclarecer que somente após a conclusão do incidente será constatada, ou não, a ocorrência de transtorno mental grave irreversível* (fl. 75).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019; e HC n. 278.053/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2014.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca

de Rorainópolis/RR e à autoridade apontada como coatora, particularmente acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator